

## RECOMENDAÇÃO CGMP N. 007/2016

**O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.625/93, e inciso VII, do artigo 39, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 257, inciso I, do Código de Processo Penal, é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o sistema processual penal acusatório, preconizado pela Constituição Federal de 1988, as funções de acusar, julgar e defender estão afetas a órgãos distintos, cabendo ao Ministério Público, nas ações penais públicas, além de fiscalizar a execução da lei, exercer a função de órgão acusador;

**CONSIDERANDO** que nas atividades de inspeção realizadas nos órgãos de execução, a Corregedoria-Geral constatou situações concretas em que, tendo ciência da prática de infração penal e carecendo de atribuição para apurá-la, o membro do Ministério Público requisita a instauração de inquérito policial;

**CONSIDERANDO** que na situação fática acima narrada, o correto e adequado é noticiar o fato e encaminhar as peças pertinentes ao membro do Ministério Público que detém atribuição na matéria, a quem cabe, com exclusividade, o juízo de valor a respeito da medida a ser adotada – requisição de inquérito policial, instauração de procedimento investigatório criminal, ajuizamento de ação penal ou arquivamento.

**RESOLVE RECOMENDAR** aos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que, tendo ciência da prática de infração penal e carecendo de atribuição para apurá-la, noticiar o fato e encaminhar as peças pertinentes ao membro do Ministério Público que tenha atribuição na matéria, isso ao invés de requisitar a instauração de inquérito policial.

**COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas, 13 de junho de 2016.

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Corregedor-Geral